



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº.043, de 08 de Dezembro de 2017.

DA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ELIAS DAL' COL - PREFEITO

A: **CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DD. ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES - PRESIDENTE



Assunto: Projeto de Lei (envia)

Senhor Presidente,
Nobre Edis,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 038, de 08 de Dezembro de 2017 - **“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SUS, DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

No nosso entendimento a aprovação deste projeto é de suma importância, tendo em vista que é um instrumento legal que possibilita a realização de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde no Município de Ecoporanga/ES, em cumprimento as determinações contidas no Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995 editado Governo Federal, e, ainda, contribuirá para o bom andamento dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ecoporanga/ES.

Diante do exposto, acreditando que as informações prestadas por esta municipalidade sejam consideradas adequadas, renovamos o nosso compromisso e respeito para com esta Casa de Leis e, espero que essa Augusta Câmara, aprove o projeto anexo, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Ao ensejo, aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N. 038, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROTÓCOLO 0109988/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08 DEZ. 2017
até 10:31 hrs.

FUNCIONÁRIO

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SUS, DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído sob o âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Sistema Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SUS, que obedecerá as normas gerais fixadas pela União, ao disposto nesta Lei e é o órgão diretamente subordinado à Secretaria.

§1º Ao Sistema Municipal de Auditoria do SUS compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde.

§2º Fica criado o Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SUS que será o órgão de Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Auditoria compõe com a Auditoria Estadual e Federal o Sistema Nacional de Auditoria – SNA.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Auditoria exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito municipal do SUS, as atividades de:

- I - auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico operativo e pericial.
- II - aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam ao Sistema Nacional de Auditoria conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde;
- III- avaliar a estrutura, os processos aplicados e os resultados alcançados, para aferir a sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia, equidade, qualidade e de universalidade.

Parágrafo Único – Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação e na execução das ações e serviços de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. A Auditoria tem por objetivo verificar:

- I - a aplicação de recursos próprios transferidos a entidades públicas, filantrópicas e privadas;
- II - a gestão e execução dos planos e programas de saúde de abrangência municipal em conformidade com a política de cada unidade federada;
- III - as ações e serviços estabelecidos no plano anual e plurianual de saúde;
- IV - o Sistema Municipal de Saúde
- V - os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos, privados ou filantrópicos, contratados e conveniados;
- VI - as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado;
- VII - a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Auditoria do SUS nos seus diferentes níveis de competência procederá:

§1º À análise:

- a) do contexto normativo referente ao SUS;
- b) de planos de saúde, de programação e de relatórios de gestão;
- c) dos sistemas de controle, avaliação e auditoria;
- d) de sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- e) de indicadores de morbi-mortalidade;
- f) de instrumentos e critérios, acreditação, credenciamento e cadastro de serviços;
- g) da conformidade dos procedimentos dos cadastros e das centrais de internação;
- h) do desempenho da rede de serviços de saúde;
- i) dos mecanismos de hierarquização, referência e contra referência da rede de serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;
- j) dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;
- k) de prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares;

§2º À verificação:

- a) da preservação dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e proceder com o levantamento de dados que permitam a Auditoria a conhecer a qualidade, quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde.
- b) objetiva dos elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhora dos procedimentos, através da detecção de desvios dos padrões estabelecidos, observando os seguintes aspectos:

- I - organização;
- II - cobertura assistencial;
- III - perfil epidemiológico;
- IV - quadro nosológico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



V - resolubilidade/resolutividade;

VI - eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da assistência prestada a saúde;

VII- adequação dos recursos repassados e sua aplicação financeira.

c) de autorizações de internação Hospitalar (AIHs) e de atendimentos ambulatoriais e Serviços de Apoio a Diagnóstico e Terapêutico (SADT);

d) de tetos financeiros e procedimentos de Média e Alta Complexidade (MAC);

e) ao encaminhamento de relatórios específicos dos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeito à sua apreciação: Ao Ministério Público se verificada a prática de crime; e ao Chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.

§3º O planejamento:

a) desenvolver o planejamento das atividades de auditoria, bem como acompanhar, avaliar e consolidar sua execução;

b) elaborar relatório de auditoria sobre o cumprimento do Lei Complementar nº 141/12 e a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão;

c) propor normas e procedimentos para a sistematização e a padronização das atividades de auditoria;

§4º Às promoções:

a) promover a interação e a integração das ações e procedimentos de auditoria entre os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

b) promover a integração e interação com os órgãos de controle interno e externo;

c) promover a gestão da informação e a produção do conhecimento no campo da auditoria do SUS;

Art. 6º. Para efeitos desta Lei os auditores do componente municipal detêm as seguintes atribuições:

I - participar de forma preventiva na contratualização de serviços de saúde, segundo as normas e políticas específicas e verificação do cumprimento efetivo dos mesmos em setores públicos, privado e filantrópicos;

II - determinar a conformidade dos elementos de um sistema ou serviço, verificando o cumprimento das normas e requisitos estabelecidos, levantando subsídios para análise crítica de sua eficácia;

III - observar o cumprimento, pelos órgãos e entidades, públicos, filantrópicos ou privados, dos princípios fundamentais da boa-fé, supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, probidade, isonomia, impessoalidade, economicidade, legalidade, moralidade, publicidade e transparência;

IV - elaborar de relatórios de auditoria informando a Gestão sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

V - emitir pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

VI - acompanhar o credenciamento/ habilitação para a prestação de serviços de saúde via CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO



- VII - analisar a regularidade dos pagamentos aos prestadores de serviços em articulação com o financeiro;
- VIII - produzir relatórios com o objetivo de subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS e para a satisfação do usuário;
- IX - avaliar a qualidade, da propriedade e da efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde;
- X - realizar auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, emitir parecer conclusivo e sugerir a aplicação de medidas técnicas corretivas;
- XI - estabelecer auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor, mediante a emissão de parecer conclusivo;
- XII - elaborar relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, e das contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como sua devida aplicação, e, ainda, análise técnico financeiro dos prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir parecer conclusivo;
- XIII - propor de medidas técnicas corretivas, quando couber.

Art. 7º. Toda organização interna e externa, bem como as atribuições específicas de cada cargo, será regida por um manual de conduta elaborado por técnicos de saúde.

Parágrafo Único. O manual de que trata o art. 7º, deverá ser regulamentado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Os órgãos do SUS e as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigido, ao pessoal em exercício no Sistema Municipal de Auditoria, todas as informações necessárias ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes acesso a documentos, pessoas e instalações.

Art. 9º. É vedado ao ocupante da função de auditor, bem como aos demais servidores designados para o exercício das funções previstas nesta Lei:

- I – manter vínculo empregatício com entidade contratada ou conveniada com o SUS;
- II - auditar prestador privado, conveniado ou contratado pelo SUS, onde presta serviço como autônomo;
- III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio, administrador ou ter vínculo com entidade privada ou conveniada ou contratada pelo Sistema Único de Saúde.

§1º É vedado o exercício das funções de auditoria, controle e avaliação por servidor vinculado a outro órgão ou demais setores da Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES.

§2º Em caso do auditor indicado julgar-se impedido para exercer as suas funções, a autoridade superior poderá requisitar técnicos das demais instâncias municipais colegiadas (consórcios intermunicipais), regionais (Câmara Intergestores regionais) ou estaduais, mediante a celebração de convênios de Cooperação Técnica em auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. Fica autorizada a celebração de Convênios de Cooperação Técnica em auditoria, entre entes públicos, caso haja necessidade para a complementação da equipe e apoio técnico que for necessário.

Art. 11. O Sistema Municipal de Auditoria será composto por uma equipe multidisciplinar, ocupantes de cargos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, sendo 02 (dois) servidores de Nível Superior e 01(um) servidor de Nível Médio, compreendendo obrigatoriamente:

- I. 01 (um) Auditor em Saúde;
- II. 01 (um) Médico (Autorizador de AIH);
- III. 01 (um) Assistente Administrativo.

§1º Os servidores nomeados para integrar o Sistema Municipal de Auditoria, exercerão as atividades dentro do componente, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens vinculadas aos seus cargos.

§2º A regulamentação do artigo anterior será feita mediante Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes Leis: Lei Municipal nº 765, de 30 de maio de 1997, Lei Municipal nº 834, de 09 de março de 1999 e Lei Municipal nº 940, de 21 de novembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 08 (oito) dias do mês de Dezembro (12), do ano de dois mil e dezessete (2017).

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

LEI MUNICIPAL Nº 765/97/ - DE 30 DE MAIO DE 1.997

Cria o Sistema de Auditoria, Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Ecoporanga - ES.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ecoporanga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no Art. 16, inciso XIX, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1.990, e no artigo 6º da Lei 8.689, de 27 de julho de 1.993, e complemento do Art. 112, inciso I da Lei Orgânica Municipal, organizado em todas as ações do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de Controle Interno e Externo.

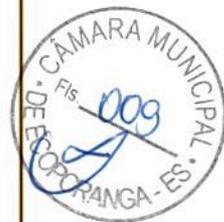
Art. 2º - O Sistema Municipal de Auditoria exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito municipal do SUS, as atividades de:

I - Controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos, ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II - Avaliação da estrutura dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III - Auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico operativo e pericial.

Parágrafo Único - Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação e na execução das ações e serviços de saúde.



Art. 3º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior o Serviço Municipal de Auditoria nos seus diferentes níveis de competência procederá:

I - À análise:

- a) Do contexto normativo referente ao SUS;
- b) De planos de saúde, de programação e de relatórios de gestão;
- c) Dos sistemas de controle, avaliação e auditoria;
- d) De sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- e) De indicadores de morbi-mortalidade;
- f) De instrumentos e critérios, creditação, credenciamento e cadastramento de serviços;
- g) Da conformidade dos procedimentos dos cadastros e das centrais de internação;
- h) Do desempenho da rede de serviços de saúde;
- i) Dos mecanismos de hierarquização, referência e contra referência da rede de serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratados;
- j) Dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;
- l) De prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares;
- m) Das prestações de contas.

II - À verificação:

- a) De autorizações de internação e de atendimentos ambulatoriais;
- b) De tetos financeiros e procedimentos de alto custo;
- c) Da documentação comprobatória das operações de despesas realizadas, a existência de bens adquiridos ou produzidos e os valores em depósito.

III - Ao encaminhamento de relatórios específicos dos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeito à sua apreciação : Ao Ministério Público se verificada a prática de crime; e ao chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.

COB



Art. 4º - O Sistema Municipal de Auditoria compõe com a Auditoria Estadual e Federal o Sistema Nacional de Auditoria (SNA).

Lei ficam criados os cargos de:

Art. 5º - Para cumprimento do disposto nesta

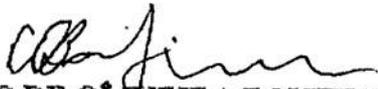
1) Auditor Médico - 01

2) Auditor Contábil - 01

Parágrafo Único - A regulamentação do artigo anterior será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal de Ecoporanga.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ecoporanga-ES, 30 de maio de 1.997


SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BONFIM
Prefeito Municipal


LOURIVAL FRANCISCO CASULA
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 834, de 09 de março de 1999.

“ Altera a redação do Artigo 5º e inclui o Anexo I à Lei Municipal Nº 765/97, que cria o Sistema de Auditoria, Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Ecoporanga-ES e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ecoporanga, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

“Para cumprimento do disposto nesta Lei fica criado o cargo comissionado de 01 (um) Auditor Médico. ”

ANEXO I – A que se refere o Artigo 5º da Lei Municipal Nº 765/97

CARGO:	VAGA:	VENCIMENTO:
Auditor Médico	01	R\$ 2.580,00

Art. 2º - Inclui-se o Anexo I ao Artigo 5º da Lei Municipal Nº 765/97.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ecoporanga ES, 09 de março de 1999.


SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BONFIM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 940, de 21 de novembro de 2001

“Altera o artigo 5º, da Lei Municipal nº 765, datada de 30 de maio de 1997, que cria o Sistema de Auditoria, Controle e Avaliação do Sistema de Saúde-SUS, no Município de Ecoporanga e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, *F A Z S A B E R* que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 5º, da Lei Municipal nº 765, de 30 de maio de 1997, que passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 5º. Ficam criados os cargos de Provimento em Comissão, com a seguinte denominação:

- I – 01 (um) cargo de Auditor Técnico – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- II – 01(um) cargo de Auditor Médico – R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 21 (vinte e um) dias do mês novembro de dois mil e um (2001).

FRANCISCO ROBERTO FIGUEIREDO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 1.651, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995.

Regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, com fundamento nos artigos 15, inciso I, 16, inciso XIX e 33, § 4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no artigo 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993,

DECRETA

Art. 1º O Sistema Nacional de Auditoria - SNA, previsto no art. 16, inciso XIX da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é organizado na forma deste Decreto, junto à direção do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de governo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º O SNA exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I - controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II - avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III - auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

Parágrafo único Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o SNA, nos seus diferentes níveis de competência, procederá:

I - à análise:

a) do contexto normativo referente ao SUS;

b) de planos de saúde, de programações e de relatórios de gestão;

c) dos sistemas de controle, avaliação e auditoria;

d) de sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;

e) de indicadores de morbi-mortalidade;

f) de instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços;

g) da conformidade dos procedimentos dos cadastros e das centrais de internação;

h) do desempenho da rede de serviços de saúde;

i) dos mecanismos de hierarquização, referência e contra-referência da rede de serviços de saúde;

j) dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;

l) de prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares;

II - à verificação:

a) de autorizações de internações e de atendimentos ambulatoriais,

b) de tetos financeiros e de procedimentos de alto custo;

Identificador: 3200340038003A005000 Conferência em <http://www.splonline.com.br/cmecoporanga/splspl/autenticidade>.

III - ao encaminhamento de relatórios específicos aos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação, ao Ministério Público, se verificada a prática de crime, e o chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.

Art. 4º O SNA compreende os órgãos que forem instituídos em cada nível de governo, sob a supervisão da respectiva direção do SUS.

§ 1º O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria - DCAA, criado pelo § 4º do art. 6º da Lei n. 8.689, de 1993, é o órgão de atuação do SNA, no plano federal.

§ 2º Designada pelo Ministro de Estado da Saúde, para funcionar junto ao DCAA, integra, ainda, o SNA uma Comissão Corregedora Tripartite, representativa do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e da direção nacional do SUS, que indicarão, cada qual, três membros para compô-la.

§ 3º A estrutura e o funcionamento do SNA, no plano federal, são indicativos da organização a ser observada por Estados, Distrito Federal e Municípios para a consecução dos mesmos objetivos no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 5º Observadas a Constituição Federal, as Constituições dos Estados-Membros e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, compete ao SNA verificar, por intermédio dos órgãos que o integram:

I - no plano federal

a) a aplicação dos recursos transferidos aos Estados e Municípios mediante análise dos relatórios de gestão de que tratam o art. 4º, inciso IV, da Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e o art. 5º do Decreto n° 1.232, de 30 de agosto de 1994;

b) as ações e serviços de saúde de abrangência nacional em conformidade com a política nacional de saúde;

c) os serviços de saúde sob sua gestão;

d) os sistemas estaduais de saúde;

e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelo órgão estadual de controle, avaliação e auditoria;

II - no plano estadual

a) a aplicação dos recursos estaduais repassados aos Municípios, de conformidade com a legislação específica de cada unidade federada;

b) as ações e serviços previstos no plano estadual de saúde;

c) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados;

d) os sistemas municipais de saúde e os consórcios intermunicipais de saúde;

e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos municipais de controle, avaliação e auditoria;

III - no plano municipal:

a) as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde;

b) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados;

c) as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado.

§ 1º À Comissão Corregedora Tripartite caberá:

I - velar pelo funcionamento harmônico e ordenado do SNA;

II - identificar distorções no SNA e propor à direção correspondente do SUS a sua correção;

III - resolver os impasses surgidos no âmbito do SNA;

IV - requerer dos órgãos competentes providências para a apuração de denúncias de irregularidades, que julgue procedentes;

V - aprovar a realização de atividades de controle, avaliação e auditoria pelo nível federal ou estadual do SNA, conforme o caso, em Estados ou Municípios, quando o órgão a cargo do qual estiverem afetas mostrar-se omissas ou em condições de executá-las.

Identificador: 3200340038003A005000 Conferência em <http://www.splonline.com.br/cmecoporanga/splspl/autenticidade>.



§ 2º OS membros do Conselho Nacional de Saúde poderão ter acesso aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Corregedora Tripartite, sem participação de caráter deliberativo.

Art. 6º A comprovação da aplicação de recursos transferidos aos Estados e aos Municípios far-se-á:

I - para o Ministério da Saúde, mediante:

a) prestação de contas e relatório de gestão, se vinculados a convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, celebrados para a execução de programas e projetos específicos;

b) relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, se repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;

II - para o Tribunal de Contas, a que estiver jurisdicionado o órgão executor, no caso da alínea *b* do inciso anterior, ou se destinados a pagamento contra a apresentação de fatura pela execução, em unidades próprias ou em instituições privadas, de ações e serviços de saúde, remunerados de acordo com os valores de procedimentos fixados em tabela aprovada pela respectiva direção do SUS, de acordo com as normas estabelecidas.

§ 1º O relatório de gestão de que trata a alínea *b* do inciso I deste artigo será também encaminhado pelos Municípios ao respectivo Estado.

§ 2 - O relatório de gestão do Ministério da Saúde será submetido ao Conselho Nacional de Saúde, acompanhado dos relatórios previstos na alínea *b* do inciso I deste artigo.

§ 3 - O relatório de gestão compõe-se dos seguintes elementos:

I - programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II - comprovação dos resultados alcançados quanto à execução do plano de saúde de que trata o inciso III do art. 4º da Lei nº 8 142, de 1990;

III - demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios aplicados no setor saúde, bem como das transferências recebidas de outras instâncias do SUS;

IV - documentos adicionais avaliados nos órgãos colegiados de deliberação própria do SUS.

Art. 7º os órgãos do SNA exercerão atividades de controle, avaliação e auditoria nas entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, com as quais a respectiva direção do SUS tiver celebrado contrato ou convênio para realização de serviços de assistência à saúde.

Art. 8º É vedado aos dirigentes e servidores dos órgãos que compõem o SNA e os membros das Comissões Corregedoras serem proprietários, dirigente, acionista ou sócio quotista de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS.

Art. 9º A direção do SUS em cada nível de governo apresentará trimestralmente o Conselho de Saúde correspondente e em audiência pública, nas Câmaras de Vereadores e nas Assembléias Legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 10 Em caso de qualquer irregularidade, assegurado o direito de defesa, o órgão competente do SNA encaminhará, segundo a forma de transferência do recurso prevista no art. 6º, relatório ao respectivo Conselho de Saúde e ao DCAA, sem prejuízo de outras providências previstas nas normas do Estado ou Município.

Art. 11 Os órgãos do SUS e as entidades privadas, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, ao pessoal em exercício no SNA e à Comissão Corregedora, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.

Art. 12 Os Conselhos de Saúde, por maioria de seus membros, poderão, motivadamente, recomendar, à discricção dos órgãos integrantes do SNA e da Comissão Corregedora Tripartite, a realização de auditorias e avaliações especiais.

Art. 13 O DCAA integrará a Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 14 Fica o Ministro de Estado da Saúde autorizado a expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revoga-se o Decreto nº 1.105, de 6 de abril de 1994.

Brasília, 28 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Identificador: 3200340038003A005000 Conferência em <http://www.splonline.com.br/cmecoporanga/splspl/autenticidade>.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.9.1995 e republicado em 2.10.1995

*

